

SONEGAÇÃO FISCAL NAS EMPRESAS

SILVA, PLÍNIO JESIEL

Resumo: A sonegação fiscal por parte das empresas é um problema crônico da realidade brasileira que acaba afetando toda a sociedade. Por exemplo, se uma empresa não paga seus impostos licitamente lesa o Estado que por sua vez não tem caixa para fazer a infraestrutura necessária para o crescimento do país. Quando a carga tributária é muito alta e a probabilidade de detectar a sonegação é baixa, é economicamente racional para pessoas jurídicas sonegar. Elementos culturais interferem na frequência e intensidade da sonegação, mas o fato é que a sonegação está presente em todas as sociedades. O Brasil tem investido muito na estrutura de repressão aos sonegadores de modo a aumentar a probabilidade de detecção dos casos de sonegação, porém, apesar dos esforços é muito difícil e caro coibir toda a sonegação. É importante ressaltar também que o Direito Tributário é o conjunto das leis reguladoras da arrecadação dos tributos (taxas, impostos e contribuição de melhoria), bem como de sua fiscalização que regula as relações jurídicas estabelecidas entre o Estado e contribuinte no que se refere à arrecadação dos tributos.

Palavras-chave: Sonegação fiscal. Impostos. Empresas.

Abstract: Tax evasion by companies is a chronic problem of the Brazilian reality that ends up affecting the whole society. For example, if a company does not pay its taxes lawfully it damages the state which in turn does not have the cash to make the necessary infrastructure for the country's growth. When the tax burden is very high and the probability of detecting evasion is low, it is economically rational for legal persons to evade. Cultural elements interfere with the frequency and intensity of evasion, but the fact is that evasion is present in all societies. Brazil has invested heavily in the structure of repression of evictees in order to increase the probability of detection of cases of eviction, but despite the efforts it is very difficult and costly to curb all evasion. It is also important to emphasize that the Tax Law is the set of laws regulating the collection of taxes (taxes, taxes and contribution of improvement), as

well as its supervision that regulates the legal relations established between the State and the taxpayer with regard to collection of taxes.

Keywords: Evasion by companies. Company.

Palavras Iniciais

O tema escolhido para a presente investigação é a sonegação de impostos. No Brasil e em outros países é algo que se tornou enraizado por boa parte das empresas. Contudo é importante observar a elevada carga tributária e como o Estado está administrando esses recursos.

O Direito Tributário cuida dos princípios e normas relativas à imposição e a arrecadação dos tributos, analisando a relação jurídica (tributária), em que são partes os entes públicos e os contribuintes, e o fato jurídico (gerador) dos tributos. O objeto é a obrigação tributária, que pode consistir numa obrigação de dar (levar o dinheiro aos cofres públicos) ou uma obrigação de fazer ou não fazer (emitir notas fiscais, etc.).

Na antiguidade os tributos eram cobrados principalmente dos territórios conquistados, as colônias. O sistema de cobrança da coroa portuguesa ao Brasil era, por exemplo, à derrama que é o tributo sobre a produção (um quinto de tudo que era produzido era destinado à coroa), hoje em dia as empresas brasileiras pagam altos impostos e não veem em contrapartida serviços de melhoria em infraestrutura.

No Brasil, 27% das empresas fecham no primeiro ano de funcionamento, média de um fracasso entre quatro novos negócios. E o índice já foi pior: ele chegava à 35% treze anos atrás, de acordo com o Sebrae. O principal fator que contribui para o fechamento, de acordo com as próprias empresas, é a falta de clientes. Em seguida, as reclamações se concentram na alta carga tributária, a falta de capital de giro e problemas pessoais, como brigas entre sócios.

Devido à intensa atividade financeira do Estado envolvendo despesas e a sua contrapartida receitas, a conservação dos bens públicos, o patrimônio, o controle monetário, o orçamento público, demandam a necessidade de arrecadação de tributos, para garantir o seu meio de subsistência, para dirigir a economia e direcioná-la para o bem estar social. O Estado, assim como qualquer indivíduo, necessita de meios econômicos para satisfazer as suas atividades, sendo que o

indivíduo, de modo geral, tem entre as suas fontes de arrecadação de recursos, a venda da sua mão-de-obra, enquanto que o Estado para o cumprimento das suas obrigações, a obtém através da tributação do patrimônio dos particulares.

Essa relação entre o contribuinte, Estado e o Direito Tributário que regula através da lei e de nenhuma outra fonte formal é que se pode criar ou aumentar impostos de forma racional, porque o Estado tem a obrigação de prever os seus gastos e a forma de financiá-los. Diante do apontado delimita-se o tema presente do projeto de pesquisa: Sonegação Fiscal nas empresas brasileiras.

Cresce cada vez mais o número de empresários que burlam a fiscalização de tributos no país, pois consideram alta a carga tributária e não conseguem ver resultados por parte dos governantes, optando então por contrariar a lei fugindo do fisco.

A sonegação de tributo também gera outros efeitos prejudiciais para toda a sociedade, como a falta de investimentos, que afeta diretamente o crescimento econômico do país, gerando o aumento da carga tributaria. Este fato ocorre porque o Estado precisa fazer a gestão de seus gastos, necessitando de dinheiro, ou seja, a verba arrecadada por todos os contribuintes para o pagamento de suas obrigações, reparações e investimentos necessários.

Com toda certeza, é verdade que não há Estado sem arrecadação de tributos, mas não pode haver um Estado justo sem sobrecarga tributária? Por outro lado, se vê a necessidade da sonegação fiscal ter de ser tratada como crime, afinal, é impossível pensar em um Brasil bem sucedido, desenvolvido, produtivo e competitivo enquanto o contribuinte tiver de trabalhar alguns meses apenas para pagar impostos.

Em contrapartida podemos dizer que é injusto o empresário que investe pesado, que gera uma quantidade expressiva de empregos com carteira assinada, que arca com uma carga tributaria elevada, que anda com seus impostos em dia tenha que competir com um concorrente desleal que contrata sem carteira assinada, que não arrecada tributos, que não emite nota fiscal, enfim que age totalmente na ilegalidade

Sonegação fiscal

No Brasil, a sonegação fiscal remonta ao período colonial quando, de maneira acintosa, o país era espoliado por Portugal, através de fiscais e juizes

corruptos que enriqueciam a custa do povo brasileiro. Durante o período colonial, também já se tinha o contrabando de pedras preciosas, principalmente o diamante, além do pau-brasil e do ouro que saíam do país em quantidades vultosas. A Lei 4.729/65 definiu o crime de sonegação fiscal. Acerca deste diploma legal, Andrade Filho 66 comenta:

Os crimes de sonegação fiscal foram definidos pela Lei 4.729/65, que representou a etapa mais importante da evolução legislativa sobre crimes relacionados com o descumprimento de obrigação tributária, iniciada em 1964, com a Lei no. 4.357, de 16 de julho daquele ano, que criou a forma equiparada de apropriação indébita de tributos, sempre que valores retidos pela fonte pagadora de rendimentos não fossem carreados para a Fazenda Pública.

As raízes culturais da sonegação se firmaram através do tempo, encontrando, sobretudo, o respaldo e a convivência do setor público, em que legisladores e agentes econômicos se confundem no exercício das mesmas funções políticas. Note-se que nos dias atuais não se vê muita diferença. A exemplo disso pode-se citar as últimas reportagens acerca dos escândalos e CPIs envolvendo partidos políticos em esquemas de corrupção e sonegação fiscal.

Cada vez mais a sonegação se constitui na vergonha nacional, já que se entende, constitucionalmente, que o imposto é de todos e para todos, e que, como bem comum, tem enveredado por caminhos diametralmente opostos às suas reais finalidades, isto a começar por aqueles que elaboram as leis, para delas tirarem proveito próprio, quando não às cumprem. Além disso, há ainda um efeito moral, ou seja, a sociedade ainda não adquiriu a cultura de vê na sonegação fiscal um ato criminoso, doloso a ela mesma, chegando, na maioria das vezes, a ver tal ação como um ato heroico dos que conseguem enganar o Fisco. Também, como consequência destas ações danosas ao erário público, para manter-se cumpridor de sua tarefa de promover o bem social, na grande maioria das vezes, o Estado se utiliza de mecanismos outros como o aumento da carga tributária de forma voraz, injusta e, por vezes até ferindo princípios constitucionais, sobrecarregando os que são fiéis cumpridores da lei e, de certa forma, beneficiando a delinquência fiscal, tendo em vista que, atualmente no Brasil, quem sonega tem uma vantagem muito grande. Como se vê, através da tributação pode o Estado tanto incentivar uma atividade e de interesse para o bem estar da comunidade, como por meio do tributo,

criar um obstáculo à determinada atividade lícita, contrária aos interesses públicos e sociais.

A fraude ou sonegação fiscal consiste em utilizar procedimentos que violem diretamente a lei fiscal ou o regulamento fiscal. É flagrante e caracteriza-se pela ação do contribuinte em se opor conscientemente à lei. Desta forma, sonegação é um ato voluntário, consciente, em que o contribuinte busca omitir-se de imposto devido.

Um exemplo típico de ato deste tipo é a nota "calçada", onde o sonegador lança um valor na primeira via (a que se destina à circulação da mercadoria ou comprovação do serviço prestado) diferente nas demais vias (as que serão exibidas ao fisco, numa eventual fiscalização). Constituem-se crimes os atos praticados por particulares, visando suprimir ou reduzir tributo ou contribuição social e qualquer acessório, através da prática das condutas definidas nos artigos 1 e 2 da [Lei 8.137/1990](#) (adiante reproduzidos):

Art. 1º. Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;

II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;

III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;

IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;

V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa à venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação.

Pena - reclusão de dois (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. A falta de atendimento da exigência da autoridade, no prazo de 10 (dez) dias, que poderá ser convertido em horas em razão da maior ou menor complexidade da matéria ou da dificuldade quanto ao atendimento da exigência, caracteriza a infração prevista no inciso V.

Art. 2º Constitui crime da mesma natureza:

I - fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo;

II - deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos;

III - exigir, pagar ou receber, para si ou para o contribuinte beneficiário, qualquer percentagem sobre a parcela dedutível ou deduzida de imposto ou de contribuição como incentivo fiscal;

IV - deixar de aplicar, ou aplicar em desacordo com o estatuído, incentivo fiscal ou parcelas de imposto liberadas por órgão ou entidade de desenvolvimento;

V - utilizar ou divulgar programa de processamento de dados que permita ao sujeito passivo da obrigação tributária possuir informação contábil diversa daquela que é, por lei, fornecida à Fazenda Pública.

Também constituem-se crimes os atos praticados por funcionários públicos, no exercício de função ou cargo, pelas condutas definidas no artigo 3 da Lei 8.137/1990:

Constitui crime funcional contra a ordem tributária, além dos previstos no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal (Título XI, Capítulo I):

I - extraviar livro oficial, processo fiscal ou qualquer documento, de que tenha a guarda em razão da função; sonegá-lo, ou inutilizá-lo, total ou parcialmente, acarretando pagamento indevido ou inexato de tributo ou contribuição social;

II - exigir, solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de iniciar seu exercício, mas em razão dela, vantagem indevida; ou aceitar promessa de tal vantagem, para deixar de lançar ou cobrar tributo ou contribuição social, ou cobrá-los parcialmente. Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.

III - patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração fazendária, valendo-se da qualidade de funcionário público. Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Com o presente estudo pode-se concluir que há um grande número de empresas que ainda praticam sonegação fiscal, mas não foi possível definir o motivo, se por altas taxas tributárias, ou por não ver aplicado de volta na sociedade todo o montante arrecadado, ou mesmo como herança social, já que é costume desde os tempos de colônia esta prática. Viu-se também que na atualidade está se dando um maior valor a esse tipo de crime, sendo considerável o aumento da fiscalização para coibi-lo e também puni-lo

Referências

ANDRADE FILHO, Edmar Oliveira. **Direito Penal Tributário**: Crimes contra a ordem tributária e contra a previdência social. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1997.

CUNHA, Jacqueline V.Alves, EDGARD, Bruno Cornachione Jr. **Fraudes e tecnologia da informação: análise das influências em sistemas contábeis e empresariais**. Revista Brasileira de Contabilidade nº144, CFC, 2003.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário Aurélio básico da língua portuguesa**. Rio de Janeiro. Editora Nova Fronteira S/A. 1988.

LOPES, Rodrigo Fernando de Freitas. **Crime de sonegação fiscal**. Curitiba: Juruá, 2002.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de direito tributário**. 23ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Curso de direito tributário**. 3ª ed. Belém: CEJUP; Centro de Extensão Universitária, 1994.

MENEZES, João Carlos. **Sonegação fiscal**. Legislação e Jurisprudência. 2ª; ed.

Campinas. Bookseller Editora e Distribuidora. 1997.

www.quantocustaobrasil.com.br/.../sonegacao-no-brasil-uma-estimativa-.